Apresentação: 16/11/2026 16:31:10.610 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4958/2023
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.958, de 2023

Cria a Zona Franca da Bioeconomia, nas condições que especifica.

Autor: *Deputada ELCIONE BARBALHO*

Relator: *Deputado SIDNEY LEITE*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ELCIONE BARBALHO, cria a Zona Franca da Bioeconomia, em Belém do Pará.

Segundo a justificativa da autora, a implantação da Zona Franca da Bioeconomia é de estimular a produção e a comercialização de bioprodutos e serviços de forma mais sustentável, em modelos de bionegócios, desenvolvidos a partir do uso de recursos naturais renováveis, com redução de impostos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais deliberou-se pela aprovação do Projeto de Lei, com substitutivo e, de igual forma, a Comissão de Desenvolvimento Econômico votou pela sua aprovação, de acordo com o substitutivo previamente apresentado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

CD261706830400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261706830400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Apresentação: 16/11/2026 16:31:10.610 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4958/2023
PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita[1], devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

CD261706830400

[1] § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261706830400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Apresentação: 16/11/2026 16:31:10.610 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4958/2023
PRL n.1

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da NI/CFT.

Não obstante, convém ressaltar que, nos termos do art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, houve a fixação de limite temporal para a criação de zonas francas ou áreas de livre comércio, até 31 de maio de 2023. Assim, conclui-se que a criação de uma nova zona franca carece de amparo jurídico-constitucional.

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.958, de 2023**, e do substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, ficando assim dispensada a análise de mérito, conforme o art. 10 da NI/CFT.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

CD261706830400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261706830400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite